



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049025-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que é agravante MARIO CESAR BORDA, é agravado SIMOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2049025-74.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Mario Cesar Borda

Agravado: Simotos Comércio de Motocicletas LTDA

Juízo de origem: Vara Única do Foro de Ipauçu da comarca de Ipauçu

Voto 6.045-EMN-mhrp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Parte autora que alega estar afastada do trabalho sobrevivendo com benefício previdenciário, mas na verdade é empresário. Capacidade econômica demonstrada. Pedido de concessão da gratuidade processual indeferido. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Mario Cesar Borda, contra a r. decisão interlocutória de fls. 30/31, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única do Foro de Ipauçu da comarca de Ipauçu, Doutor Nathalie Anchieta Alba Ferrer, nos autos da ação de indenização por danos materiais e dano moral (processo 1000072-19.2025.8.26.0252), com o valor da causa atribuído em R\$ 34.600,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 36).

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte Agravada para responder ao recurso, uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

vez que nem ao menos foi citada.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita.

Contudo, o pleito da parte Agravante não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No entanto, *“(…) pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)”* [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)**". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.*

A parte Agravante que alega em sua exordial estar desempregada não demonstrou como obtém renda para sobreviver. E em rápida pesquisa no site da Jucesp, foi identificado que apesar do autor alegar estar sobrevivendo com auxílio INSS na verdade é micro empreendedor, possuindo o CNPJ 31.232.539/0001-08, o que leva a crer que ocultou esta informação de maneira a obter o benefício desejado.

Além disso, somado ao patrimônio desprendido com a motocicleta objeto dos autos resta demonstrado não ser uma pessoa hipossuficiente.

Assim, mister destacar que sim, o agravante, possui renda, apesar da alegação de hipossuficiente economicamente, a natureza da causa e os fatos narrados são incompatíveis com os princípios e requisitos necessários à concessão da gratuidade processual pretendida.

Nesse sentido, verifica-se que o termo "**justiça gratuita**" não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a "**justiça subsidiada**", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

utilizado com parcimônia para que os **mais necessitados** não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles.

Diante do exposto, é caso de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à Agravante.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica o recorrente intimado a recolher o valor correspondente ao preparo, bem como o valor da carta de intimação enviada, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cuja conferência da adimplência ficará a cargo do Juízo Monocrático.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica